



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

TERCEIRA CÂMARA

1gl

PROCESSO Nº 10845.002596/91-60

Sessão de 14 de abril de 1993 **ACORDÃO Nº** _____

Recurso nº.: **115.260**

Recorrente: **HOECHST DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA S.A.**

Recorrid **DRF - SANTOS - SP**

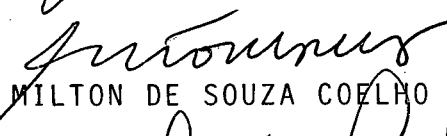
R E S O L U Ç Ã O Nº 303-550

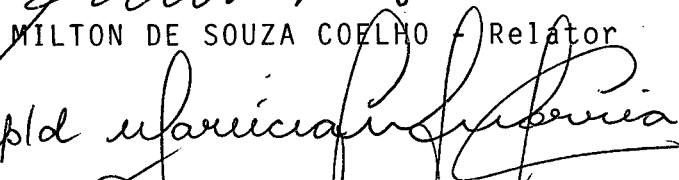
VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência ao I.N.T., através da repartição de origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 14 de abril de 1993.


JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente


MILTON DE SOUZA COELHO - Relator


SEVERINO DA SILVA FERREIRA - Procurador da Faz. Nacion.

VISTO EM
SESSÃO DE:

22 OUT 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA, SANDRA MARIA FARONI, LEOPOLDO CÉ -
SAR FONTENELLE, HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO, DIONE MARIA ANDRA-
DE DA FONSECA e CARLOS BARCANIAS CHIESA (Suplente). Ausente a Cons.
MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - TERCEIRA CAMARA

2

RECURSO N. 115.260 -- RESOLUÇÃO N. 303-550

RECORRENTE: HOECHST DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA S.A.

RECORRIDA : DRF - SANTOS - SP

RELATOR : MILTON DE SOUZA COELHO

R E L A T O R I O

Segundo o A.I., em ato de revisão aduaneira a fiscalização constatou divergência na classificação tarifária. Ainda segundo o Auto, o importador declarou importar o produto EPAL 20+, mistura de álcoois primários alifáticos; que o laudo do LABANA concluiu ser o produto "uma mistura de álcoois gordos e parafina com as características de ceras". Exige o Auto diferença de tributos e multa do art. 80 da Lei 4502/64 e DL 34/66, art. 2.

Em impugnação, o sujeito passivo ataca o laudo por haver afirmado que não dispõe de informações técnicas específicas sobre o uso do produto importado como substituto das ceras naturais; diz que não há embasamento técnico que ampare a reclassificação tarifária; junta parecer técnico do fabricante do produto, que diz comprovar de forma inequívoca a correta classificação; finaliza dizendo descaber as multas exigidas.

A fl. 59, informação fiscal propondo a manutenção da ação.

A decisão monocrática julga procedente a ação através das seguintes "considerandas":

"CONSIDERANDO a conclusão constante do Laudo de Análises n. 5.333/89;

CONSIDERANDO os esclarecimentos contidos na Informação Técnica n. 057/92, os quais vão de encontro às alegações apresentadas pela interessada em especial no que se refere ao hidrocarboneto deixado deliberadamente na mercadoria para torná-la apta a uso específico de preferência à sua aplicação geral;

CONSIDERANDO que o produto em questão possui características de cera;

CONSIDERANDO que tais produtos, segundo as Notas Explicativas ao Sistema Harmonizado, classificam-se na posição 34.04;

CONSIDERANDO a ocorrência de declaração indevida, prevista no artigo 524 do Decreto n. 91.030/85;

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta;

Proponho seja julgada PROCEDENTE a ação fiscal, para exigir da autuada o pagamento do crédito tributário contido no Auto de Infração de fl. 01."

Em recurso tempestivo alega o seguinte o sujeito passivo:



"O próprio Laudo do LABANA/8a. Região Fiscal, afirmou não dispor de informações técnicas específicas sobre o uso do produto importado como substituto das ceras naturais. Eis a conclusão do referido Laboratório:

"RESPOSTA AO QUESITO.

Trata-se de uma preparação à base de uma mistura de Alcoois Gordos e Parafina.

Apesar do produto apresentar características de ceras, não dispomos de informações técnicas específicas sobre seu uso como substituto das ceras naturais. (Grifamos).

- 2.4. Por ocasião da apresentação em primeira instância, a Recorrente anexou aos autos, Parecer Técnico do Fabricante do produto importado (ETHYL CORPORATION), onde está esclarecida o método de produção do produto em questão (EPAL 20 +). Referido parecer, esclarece que a presença de Parafina no produto examinado é proveniente do próprio processo de síntese, não sendo, portanto, adicionado ao produto posteriormente.
- 2.5. Para surpresa da Recorrente, no entanto, a Decisão de primeira instância não levou em consideração as argumentações técnicas constantes do Parecer do fabricante do produto importado, limitando-se a acatar as orientações do LABANA, constantes do Laudo Técnico n. 5.333/89 e Informação Técnica n. 057/92.
- 2.6. Em razão de tal fato, a Recorrente solicita a esse Egrégio Conselho a remessa do processo em diligência ao Instituto Nacional de Tecnologia -- I.N.T./R.J., a fim de que o referido órgão manifeste-se sobre os pontos conflitantes deste processo, em especial ao Parecer Técnico do Fabricante do produto importado, cuja manifestação ampara a classificação tarifária adotada pela mesma, ou seja, o Código 1519.30.9905 da TAB/SH.
- 2.7. A manifestação de um outro órgão técnico sobre a questão desses autos é de fundamental importância ao direito de defesa da Recorrente, pois, na hipótese de não se obter novo Parecer Técnico a respeito, ficaremos sempre limitados às orientações do LABANA/8a. R.F., que passa assim, a ser soberano nos casos da espécie, inexistindo motivos para que se discuta aspectos alusivos à classificação tarifária de produtos importados, pois, prevalecerá sempre a posição do LABANA.
- 2.8. Improcedem, também, as penalidades de multas propostas no Auto de Infração de que se trata, vez que inaplicáveis à hipótese dos autos, como se verá a seguir.
- 2.9. No que diz respeito a penalidade de multa do artigo 524 do Decreto n. 91.030/85, a fiscalização aduaneira, data vênua, está confundindo, como de há muito as vezes confunde, classificação indevida, com declaração indevida.
- 2.10. Diga-se, por oportuno, que o Parecer Normativo n. 54, de 23.08.77, focaliza e bem dirime a questão, conforme dois dos seus trechos abaixo transcritos:

".....
Inadmissível a aplicação da multa do artigo 108 do Decreto-lei n. 37/66, em decorrência de erro de



classificação fiscal.

.....
7. Descabe, portanto, com base na Legislação vigente, desde que o importador forneça com exatidão informações de fato sobre a mercadoria (denominação técnica, nome comercial, etc.), a imposição da multa do artigo 108 do Decreto-lei n. 37/66, com fundamento em erro de classificação fiscal." (Evidenciou-se)."

Cita jurisprudência deste Conselho cuja ementa é a seguinte:

"EMENTA.

CLASSIFICAÇÃO.

1. DESCABE A IMPOSIÇÃO DE MULTA DO ARTIGO 524 DO REGULAMENTO ADUANEIRO QUANDO O IMPORTADOR FORNEÇA NA D.I. E G.I. O NOME COMERCIAL DA MERCADORIA, ENVOLVENDO APENAS O ERRO DE CLASSIFICAÇÃO, NA FORMA DO PARECER CST N. 054/77. ACORDAO N. 301-26.342, DE 11.12.90."

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5
Rec. 115.260
Res. 303-550

V O T O

A empresa juntou documentos que se contrapõem ao laudo do LABANA. Embora a fiscalização tenha submetido esses documentos para nova manifestação do LABANA, concordo com o sujeito passivo, no sentido de que não se deve dar ao LABANA a última palavra, quando há dúvidas concretas sobre a natureza do produto. Voto, assim, para acatar o pedido de diligência formulado, devendo o processo ser remetido ao Instituto Nacional de Tecnologia, através da repartição de origem, para que a amostra seja anexada e sejam respondidos os quesitos formulados pelas partes.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 1993.

191

MILTON DE SOUZA COELHO - Relator